



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1558754 - RS (2019/0230647-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : A A RICHTER CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : JULIANA SIMÕES BALLESTER E OUTRO(S) - RS078882

AGRAVADO : UNIMED PLANALTO MÉDIO COOPERATIVA DE SERV MÉDICOS LTDA

ADVOGADO : ALBANO BUSATO TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS077782

INTERES. : MARK-FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : NEWTON DOMINGUES KALIL E OUTRO(S) - RS007061

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AFERIÇÃO DO PRAZO. FERIADO LOCAL. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. QUESTÃO DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL NO RESP 1.813.684/SP. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PARTE INTIMADA A FAZER A COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

2. Com efeito, no julgamento do REsp. 1.813.684/SP, a Corte Especial, ao examinar a questão com enfoque na segunda-feira de carnaval, reafirmou que, por se tratar de feriado local, faz-se necessária a comprovação na forma da lei processual. Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que esse entendimento seria aplicado tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos apresentados anteriormente, deve-se dar ao recorrente nova oportunidade de fazer a comprovação desse específico feriado local.

3. Caso em que a parte, apesar de devidamente intimada para comprovar a ausência de expediente forense na segunda-feira de carnaval, manteve-se inerte.

4. Honorários recursais arbitrados com parcimônia pela decisão agravada, não se justificando, por isso, a pretendida redução.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1558754 - RS
(2019/0230647-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : A A RICHTER CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JULIANA SIMÕES BALLESTER E OUTRO(S) - RS078882
**AGRAVADO : UNIMED PLANALTO MÉDIO COOPERATIVA DE SERV
MÉDICOS LTDA**
ADVOGADO : ALBANO BUSATO TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS077782
INTERES. : MARK-FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : NEWTON DOMINGUES KALIL E OUTRO(S) - RS007061

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AFERIÇÃO DO PRAZO. FERIADO LOCAL. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. QUESTÃO DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL NO RESP 1.813.684/SP. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PARTE INTIMADA A FAZER A COMPROVAÇÃO POSTÉRIOR. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

2. Com efeito, no julgamento do REsp. 1.813.684/SP, a Corte Especial, ao examinar a questão com enfoque na segunda-feira de carnaval, reafirmou que, por se tratar de feriado local, faz-se necessária a comprovação na forma da lei processual. Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que esse entendimento seria aplicado tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos apresentados anteriormente, deve-se dar ao recorrente nova oportunidade de fazer a comprovação desse específico feriado local.

3. Caso em que a parte, apesar de devidamente intimada para comprovar a ausência de expediente forense na segunda-feira de carnaval, manteve-se inerte.

4. Honorários recursais arbitrados com parcimônia pela decisão agravada, não se justificando, por isso, a pretendida redução.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. A. RICHTER CONSTRUTORA LTDA. contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de intempestividade do recurso especial (e-STJ, fls. 408-409).

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 412-416), a agravante,

primeiramente, pleiteia a suspensão do processo até o julgamento do recurso representativo da controvérsia acerca do feriado de segunda-feira de Carnaval.

Em seguida, pugna pelo provimento do recurso para declarar a notoriedade dos feriados de segunda-feira e terça-feira de Carnaval, ou, subsidiariamente, que seja intimada para comprovação do feriado.

Requer, ainda, o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou a sua redução, por entender ser abusiva a majoração em 15%, uma vez que não corresponde ao trabalho desenvolvido pela parte adversa.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 420 (e-STJ).

Em novembro de 2019, a parte insurgente foi intimada para comprovar, por documento idôneo, eventual suspensão de prazo decorrente da segunda-feira de Carnaval (e-STJ, fl. 422), contudo, de acordo com o certificado à fl. 425 (e-STJ), a agravante manteve-se inerte.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese em apreço, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, porquanto à época da publicação da decisão que culminou na interposição do agravo em recurso especial (maio de 2019) já estava em vigência o novo regramento processual.

Importante ressaltar que a Corte Especial do STJ, ainda sob a égide do Código Processual de 1973, consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso, em agravo interno, na hipótese de ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem.

A propósito, confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de

feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial.

(AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 15/10/2012).

Todavia, esse entendimento não mais persiste, haja vista a disposição expressa do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, o § 6º do art. 1.003 do CPC/2015 dispõe que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", circunstância que conduziu à revisão da atual jurisprudência desta Corte para reconhecer a impossibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso.

A partir da redação do referido dispositivo legal, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição.

Ademais, quando do julgamento do REsp. 1.813.684/SP, em 2/10/2019, a Corte Especial, examinando especificamente a questão referente à segunda-feira de Carnaval, reafirmou o entendimento segundo o qual, por se tratar de feriado local, faz-se necessária a comprovação por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

Entretanto, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo.

Assim, para os recursos interpostos anteriormente – caso dos autos – deve ser oportunizada à parte recorrente a possibilidade de regularização do pleito recursal.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art.

1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma

atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.

2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

3. Não se pode ignorar, todavia, o elástico período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.

5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Recurso especial conhecido.

(REsp 1813684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 18/11/2019)

Nesse mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/2015. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO LOCAL DE "SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL" EM DETERMINADAS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL POR DOCUMENTO IDÔNEO.

1. Ação de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3. Possibilidade de comprovação posterior de feriado local nas situações referentes apenas à "segunda-feira de carnaval" e desde que o recurso

tenha sido interposto antes da publicação do REsp 1.813.684/SP (Corte Especial), a qual ocorreu em 18/11/2019 (QO no REsp 1.813.684/SP, Corte Especial, DJe 28/02/2020).

4. A jurisprudência do STJ entende que cópia de calendário editado pelo Tribunal de origem não é hábil a ensejar a comprovação da existência de feriado local, pois é necessária a juntada de cópia de lei ou de ato administrativo exarado pela Corte a quo, comprovando a ausência de expediente forense na data em questão. Súmula 568/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1829351/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

Ocorre que, mesmo após intimada para comprovar a ocorrência de suspensão de prazo em decorrência do feriado da segunda-feira de Carnaval (e-STJ, fl. 422), a parte insurgente manteve-se inerte (e-STJ, fl. 425).

Ressalte-se que a terça-feira de Carnaval prescinde de comprovação, por se tratar de feriado nacional.

Nos termos do art. 219, *caput*, do CPC/2015, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, consoante o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

No presente caso, a intimação (publicação) do acórdão ocorreu em 26/02/2019 (e-STJ, fls. 353), iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias em 27/02/2019, com término em 20/03/2019, tendo sido o recurso especial interposto em 21/03/2018 (e-STJ, fls. 354-355), ou seja, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme disposto no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do CPC/2015.

Dessarte, não tendo a recorrente, por ocasião da interposição do recurso especial, nem mesmo após sua intimação (e-STJ, fls. 422 e 425), juntado aos autos documento que comprovasse a suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal de origem, conclui-se pela intempestividade do apelo especial, mantendo-se, portanto, incólume o *decisum* monocrático impugnado.

Quanto aos honorários recursais fixados na decisão da Presidência desta Corte, não identifico o excesso alegado pela agravante. Na forma estabelecida, os honorários advocatícios devidos pela ora agravante deverão ser calculados, preliminarmente, em conformidade com os critérios (base de cálculo e percentual) definidos pelo Tribunal estadual. Após identificado o valor resultante dessa primeira operação, é sobre ele que deverá incidir o acréscimo de 15% (quinze por cento) fixado pelo STJ.

Ante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.558.754 / RS

Número Registro: 2019/0230647-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70081943599 00354705320128210021 03479898920188217000 70079827770 00339226120198217000
70080620131 01056229720198217000 70081337131 01662687320198217000 354705320128210021
3479898920188217000 339226120198217000 1056229720198217000 1662687320198217000 02111200154527
02111400002445

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A RICHTER CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : JULIANA SIMÕES BALLESTER - RS078882

AGRAVADO : UNIMED PLANALTO MÉDIO COOPERATIVA DE SERV MÉDICOS LTDA

ADVOGADO : ALBANO BUSATO TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS077782

INTERES. : MARK-FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : NEWTON DOMINGUES KALIL E OUTRO(S) - RS007061

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A A RICHTER CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : JULIANA SIMÕES BALLESTER E OUTRO(S) - RS078882

AGRAVADO : UNIMED PLANALTO MÉDIO COOPERATIVA DE SERV MÉDICOS LTDA

ADVOGADO : ALBANO BUSATO TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS077782

INTERES. : MARK-FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : NEWTON DOMINGUES KALIL E OUTRO(S) - RS007061

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2020